



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Veto nº 330/2020

Autoria: Executivo Municipal

PARECER

VETO N.º 330/2020. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 847/2018. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AOS PORTADORES DE DOENÇA CELÍACA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSITURA. MANUTENÇÃO DO VETO.

I - RELATÓRIO.

Cuidam os autos de veto total do Extintíssimo Senhor Prefeito do Município de João Pessoa ao Projeto de Lei n.º 847/2018 de autoria do Vereador Bruno Farias, que visa instituir a política municipal de apoio aos portadores de doença celíaca.

Após o tramite normal do referido projeto na Casa Legislativa, inclusive, com parecer favorável desta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, que culminou na sua aprovação em plenário, o Chefe do Executivo Municipal enviou mensagem sob o n.º 022/2020 a esta Casa Legislativa, comunicando a decisão do veto total ao Projeto de Lei n.º 847/2018, amparado pelo artigo 35, § 2.º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, IV da mesma Lei, pois entendeu que a matéria adentrou na competência privativa do Chefe do Poder Executivo já que interfere na regulamentação de serviço público, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita por ser de sua iniciativa reservada. 

Em apertada síntese, eis os fundamentos do veto.

É o relatório. Passamos opinar.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme exposto resumidamente no relatório acima, o Autor do Projeto de Lei Ordinária que visa instituir a política municipal de apoio aos portadores de doença celíaca.

Aplauda-se a iniciativa do Eminentíssimo Parlamentar desta Casa Legislativa, porém o projeto de lei impõe atribuições de competência do Poder Executivo, e assim interfere na organização e funcionamento da administração municipal, sendo esta iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme previsão expressa do art. 30 da Lei Orgânica do Município e vedada no art. 163, § 1.º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Vejamos o que prevê a sobredita norma:

“Artigo 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.” (grifo nosso)

Vislumbra-se, neste ponto, que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva municipal, está invadindo a competência privativa, expressamente delimitada ao Executivo. Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) que confere atribuições para cada



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa
um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

“(...) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impões, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional”.

Nesta esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

“Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes a chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa as prerrogativas do prefeito”.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF. RT 182/466) e que “A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa

2



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa
constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo” (Rel. Mins. Celso de Mello, DJ 27/05/94).

A Jurisprudência Pátria é uníssona no sentido da Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre a criação/estruturação de órgãos da Administração direta do Município, *in verbis*:

“ADIN. VALE VERDE. LEI Nº 926 DE 28 DE MARÇO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -COMDEMA- E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA-. ORIGEM LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. **Em se tratando de órgão de cooperação governamental, é da iniciativa privativa do chefe do executivo o projeto de lei que dispõe sobre sua criação, estruturação e atribuições, a teor do art. 60, ii da constituição estadual.** Precedentes Jurisprudenciais. Ação julgada procedente. unânime. (TJ-RS - ADI: 70024772329 RS, Relator: Vasco Della Giustina, Data de Julgamento: 20/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2008)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E INSTITUI REGRAS DE GESTÃO DO CMDCA - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120408380000 MG , Relator: Brandão Teixeira, Data de Julgamento: 22/05/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/06/2013)”

Por este prisma, ressaltando os louváveis propósitos autoral, se verifica a Inconstitucionalidade do Projeto de Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III - CONCLUSÃO.

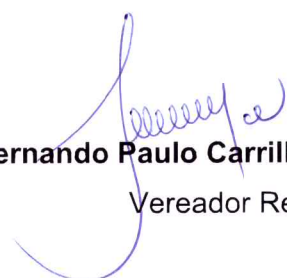
Ante o exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** n.º **330/2020** em todos os seus termos, em virtude da inconstitucionalidade total do PLO n.º 847/2018.

Ressalta-se, ainda, que este Parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do previsto no inciso I, do artigo 42, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa em 20/03/2020.



Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto
Vereador Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL n.º 330/2020**, em todos os seus termos.

Thiago Lucena

Vereador Presidente

Bruno Farias de Paiva

Vereador Vice-Presidente

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto

Vereador Membro

Leo Bezerra

Vereador Membro

Dinho

Vereador Membro

Gabriel Carvalho Câmara

Vereador Membro

Tanílson Soares

Vereador Membro